

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0274/83

INTERESSADO: ANTÔNIO GALVÃO MARTINIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR: CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE: 441/83 - GESG- - APROVADO EM 23/03/83

Comunicado ao Pleno em 06/04/83

1. HISTÓRICO:

1.1. ANTÔNIO GALVÃO MARTINIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR, R.G. Nº 16.408.672, natural de Franca, Estado de São Paulo, nascido a 1º de janeiro de 1965, residente em Franca, dirigiu-se diretamente a este Conselho para expor e solicitar o que segue:

1.1.1. concluiu o ensino de 1º grau, em 1979, na EPSG Instituto "Francano" de Ensino, em Franca/SP (fls.5);

1.1.2. prosseguindo seus estudos em nível de 2º grau, cumpriu, no referido estabelecimento, nos anos de 1980 e 1981, respectivamente, as 1ª e 2ª séries da Habilitação Profissional Auxiliar de Contabilidade (fls.6);

1.1.3. no primeiro semestre letivo de 1982 realizou estudos na Bradenton Academy, em Bradenton, Florida, USA, tendo cumprido o currículo a seguir:

12ª série:

<u>MATÉRIA</u>	<u>1ºbim.</u>	<u>2ºbim.</u>	<u>3ºbim.</u>	<u>4ºbim.</u>	<u>Final</u>
Trigonometria	-	-	-	-	-
Álgebra II	-	-	B	B+	B+
Inglês como 2ª Língua	-	-	C	B	B
Democracia Americana	-	-	-	-	-
Ciências Gerais	-	-	B	C	C
Biologia	-	-	-	-	-
Contabilidade II	-	-	-	-	-
Educação Física	-	-	A	A	A

"(N. do Tradutor: o aluno obteve um crédito em cada uma das matérias cursadas mencionadas acima, num total de quatro créditos)" - fls.13/15.

Em decorrência desses estudos obteve um diploma (fls. 11 e 13).

1.1.4. De volta ao Brasil, retornou ao Instituto "Francano" de Ensino, onde frequentou o segundo semestre da 3ª série do 2º grau, "como aluno ouvinte, pois seus documentos ficaram extraviados, chegando somente em dezembro de 1982" (fls.02).

1.1.5. No corrente ano letivo, prestou concurso vestibular na Faculdade de Ciências Econômicas de Franca, logrando classificação em 10º lugar. Encontra-se, pois, matriculado "condicionalmente" na 1ª série básica dessa Faculdade, no aguardo de decisão do presente processo.

1.2. "À vista do exposto, requer o reconhecimento dos seus estudos feitos no exterior ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos ou que fique autorizada a Escola de 1º e 2º Graus Instituto Francano de Ensino, de Franca, a efetivar sua matrícula e expedir o certificado e histórico escolar de 2º grau, com o reconhecimento de seus estudos feitos nos U.S.A. ao nível do primeiro semestre da 3ª série do 2º grau, pois o interessado não teve culpa e nem cometeu dolo ou má fé, para se ver impedido de cursar o curso superior. Além do mais, a Escola de 2º Grau, que recebeu sua matrícula e frequentou durante o 2º semestre de 1982 não lhe deu as devidas informações, mas recebeu todas as mensalidades do 2º semestre daquele ano.

1.3. Tendo em vista a necessidade de informações complementares à instrução do protocolado, foi o mesmo baixado em diligência junto ao Instituto "Francano de Ensino, para os seguintes esclarecimentos:

1.3.1. qual o currículo cumprido pelo aluno no 2º semestre; se foi avaliado e aprovado;

1.3.2. se frequentou e obteve o mínimo "exigido por Lei.

1.4. Em resposta, obtivemos o ofício nº05/83 (fls.20), que registra o que segue:

"... (o aluno), no 2º semestre de 1982 era considerado, neste estabelecimento de ensino, aluno OUVINTE na 3ª série da Habilitação Profissional Parcial de Contabilidade, sendo que o currículo cumprido pela classe foi o seguinte: Biologia, Física, Química, Redação e Expressão, L.E.M.- Inglês, Matemática A-

plicada, História Econômica, Geografia Econômica, O.S.P.B., Organização e Técnica Comercial, Direito e Legislação, Elementos de Estatística, Economia e Mercados, Contabilidade Geral e Legislação Fiscal, Mecanografia e Processamento de Dados, Educação Física".

"O referido aluno não foi avaliado e sua frequência também não foi computada, pois o mesmo não tinha nenhum vínculo com a secretaria desta escola".

1.5. Os documentos que instruem os autos atendem as normas vigentes.

2.1. Trata-se de caso de aluno que, após cursar a 2ª série do 2º grau em escola brasileira, transferiu-se para os EUA, onde, no primeiro semestre de 1982, frequentou os 3º e 4º bimestres da 12ª série e obteve um diploma.

2.2. Em que pese a obtenção desse diploma (depois de haver cumprido apenas um semestre de estudos da 12ª série da escola americana), entendemos que, no conjunto, seus estudos de 2º grau não atendem as normas legais vigentes exigidas à conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino.

2.3 - Quanto aos estudos que realizou no segundo semestre letivo de 1982, no Instituto "Francano" de Ensino, nada há a providenciar por parte deste Colegiado, uma vez que, à vista do ofício nº05/83 (fls. 20), o aluno não foi avaliado e nem teve, sua frequência computada, posto que "não tinha nenhum vínculo com a secretaria desta escola".

2.4. Portanto, somos pela seguinte decisão:

Os estudos feitos por ANTÔNIO GALVÃO MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNTOR, na Bradenton Academy, Bradenton, Florida, U.S.A., são declarados equivalentes aos de conclusão do primeiro semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, aos 22 de março de 1.983

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

- RELATOR -

PROCESSO CEE N°0274/83 PARECER CEE 441/83

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corobeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1.983

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
- PRESIDENTE -